



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000177/2002-33
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.193 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante BANCO JPM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls.397/417), em face do Acórdão nº 3302-007.441, (379/388), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 25/07/2019, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa. Nulidade do lançamento não acatada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Alegação de cancelamento do crédito tributário por decisão judicial que transitou antes do AI. Prova não apresentada. Decisão judicial anterior à impugnação, não invocada ao ensejo da sua protocolização. Preclusão.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício, a falta de recolhimento do PIS, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

A Embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto à alegação da nulidade da autuação diante da extinção dos pretensos débitos antes do lançamento;
2. Omissão quanto às alegações referentes aos efeitos da coisa julgada;
3. Omissão quanto à necessária aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 – retroatividade benigna com cancelamento da multa de ofício.

Os embargos de declaração foram aceitos para julgamento para sanar a omissão contida quanto a aplicação do artigo 18 da Li nº 10.833/2003 , no que tange a retroatividade benigna com cancelamento da multa de ofício.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Conheço dos Embargos de Declaração nos pontos em que foram admitidos no Despacho de admissibilidade proferido, transcrito no relatório.

Segundo o embargante, o Acórdão teria incorrido em omissão, uma vez que o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003¹ não foi apreciado pela decisão embargada, que apenas reafirmou a aplicação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96², restando caracterizada a omissão.

No Recurso Voluntário o contribuinte requereu a exclusão da multa de ofício em atenção ao princípio da retroatividade benigna da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, uma vez que o lançamento se deu com base em informações declaradas em DCTF, o que constitui instrumento de confissão de dívida, cabendo apenas a aplicação, da multa isolada, conforme previsão do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, somente em caso que restar configurada falsidade da DCOMP.

Contudo, ao contrário do alegado, tal matéria foi abordada no acórdão embargado, conforme se constata o trecho do voto transcrito abaixo:

Insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa de ofício aplicada, devendo ser afastada em face do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, do CTN.

Não há razão no argumento, uma vez que a multa foi corretamente adotada por falta de recolhimento do PIS, a penalidade pecuniária tem base no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e arts. 97 e 113, do CTN.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O argumento, tal como os demais, apesar de extensamente exposto, carece, igualmente, de suporte fático e de fundamento jurídico.

Desta forma, inexistente omissão a ser sanada, vez que o argumento mencionado pela ora Embargante nos acórdãos foi devidamente enfrentado pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto voto por conhecer os Embargos nos limites do despacho de admissibilidade proferido e, no mérito, rejeitá-lo pela ausência da omissão apontada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-011.193 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000177/2002-33